

<b>Data</b>	<b>Expediente CPL n.º</b>
28/06/2023	000046/2023

**Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Julgamento dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 40/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023**

**OBJETO:** Aquisição de cloro granulado para manutenção das piscinas do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

**RECORRENTES:** SANIGRAN LTDA e CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME

**RECORRIDA:** DOMINUS QUÍMICOS LTDA.

### **JULGAMENTO DO RECURSO**

Trata-se de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico nº 40/2023 interpostos pelas empresas SANIGRAN LTDA e CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME, já devidamente qualificadas no preâmbulo do presente documento em análise, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa DOMINUS QUÍMICOS LTDA.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Antes de proceder à análise de mérito, cabe, preliminarmente, verificar se o recurso atende ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 18 do Edital, as Recorrentes se manifestaram imediatas, expressas e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como

se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 13 de junho de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo o recurso das empresas SANIGRAN LTDA e CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME, haja vista as Recorrentes terem protocolado suas razões no íterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento dos recursos das empresas SANIGRAN LTDA e CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentada pelas Recorrentes.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **• Recorrente SANIGRAN LTDA**

Em sua peça recursal, a Recorrente SANIGRAN LTDA se insurge contra a decisão da Pregoeira, alegando que ocorreu análise equivocada da abrangência de sanção administrativa, trazendo a Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018, que trata das regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública” na Lei 8.666/93, e que eventual registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis da Controladoria-Geral da União não teria condão de inabilitá-la no certame, visto que o cadastro é informativo.

Por conseguinte, aduz que deveria ser observado o princípio do formalismo moderado frente ao da vinculação do instrumento convocatório para que a empresa não fosse inabilitada por falhas formais, visto serem sanáveis, e que, embora o Sesc-AR/DF tenha regulamento próprio, estaria sujeito às decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como aos princípios constitucionais das licitações públicas.

Por fim, requer que seja declarada vencedora do certame e que sejam anuladas as fases da licitação ocorridas após sua desclassificação.

### **• Recorrente CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME**

Em sua peça recursal, a Recorrente CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME aponta que a empresa sagrada vencedora não atende às exigências de habilitação, defendendo o fato de se tratar de produto químico com um grau de complexidade elevada e risco de degradação, requerendo Licenciamento Ambiental da indústria ou fornecedor. Argumenta, ainda, que as licitações estão condicionadas ao devido processo de Licenciamento Ambiental, que é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, instituído pela lei 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97.

Seguidamente, afirma também que deverão ser observados requisitos de sustentabilidade ambiental, trazendo as disposições da lei 12.462/2011, que trata sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), e a Lei Distrital nº 4.770/2012, que versa sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na

aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

Ao final, apresenta que a falta de comprovação de licenciamento ambiental por parte da Recorrida iria contra a legislação vigente, requerendo a desclassificação da supracita empresa.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazão, a licitante declarada vencedora, DOMINUS QUIMICA LTDA, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção da decisão Recorrida.

Expõe em suas razões que não merece reforma a decisão da Pregoeira, uma vez que o recurso apresentado é meramente protelatório com alegações de fatos e contextos inexistentes.

Aduz ainda que:

“ (...)

Preliminarmente, quanto ao mérito das alegações da recorrente, cabe registrar que a exigência de licença ambiental como condição para a HABILITAÇÃO, gera eventual colisão entre os interesses administrativos pelos custos e pela urgência, além da ampla competitividade no certame, conforme entendimento do Serviço de Apoio Logístico (SELOG) no Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara, como requisito para a habilitação nas licitações, bem como, o artigo 3º e 30, IV, da Lei nº. 8.666, de 1993 e legislação complementar, tendo como alternativa, ser promovida a exigência deste documento apenas do licitante vencedor, ao que tange a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00040/2023, dispensa-se a exigência pela Comissão estabelecida, in verbis: "É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração." (Acórdão: 6306/2021 - Segunda Câmara. Data da sessão: 20/04/2021. Relator: André De Carvalho). Art. 3º.

(...)

Destarte, toda exigência formulada no Edital da presente Licitação, às proponentes durante o certame, deverá estar amparada na legislação, em obediência ao princípio da legalidade, que encontra guarida em diversos diplomas legais, sendo assim, veda-se, conforme entendimento e jurisprudência do TCU, a exigência de licença ambiental, como condição para a habilitação, considerando-se potencialmente restritiva à competitividade no certame. Pelos motivos supra, resta claro que não se faz jus qualquer alegação no vício apresentado pela recorrente em face da DOMINUS QUÍMICA, pois não há evidências, tampouco, fundamento legal no Termo de Edital do referido certame, qualquer positividade legal que mencione necessária apresentação durante a fase de habilitação ou subsequente, o documento comprobatório de Inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, do Cadastro do IBAMA, bem como, Autorização Ambiental, de acordo com o artigo 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97-CONAMA, e artigos 3º, Inciso VII e 19 da Resolução Nº 107/2020 –

CEMA, 09 de setembro de 2020, concomitantemente, com a Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

No entanto, a seguir, demonstraremos a idoneidade da Recorrida, de modo que não reste dúvida, juntamente com a documentação suplementares, ainda que não mencionadas em Edital, acerca da qualidade desta enquanto licitante, tal como, sua condição enquanto licenciada e autorizada, com base na legislação ambiental, pelo seu respectivo Órgão Ambiental, integrante ao SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

(...)

Por fim, da REGULARIDADE AMBIENTAL DA RECORRENTE NO CONCURSO DA LICITAÇÃO, ainda que conforme demonstrado, não fosse necessário tal comprovação, servindo referida alegação apenas como argumento ante seu inconformismo ao resultado em que pese a mera insatisfação da empresa vencida CLEVER LAVINAS DE AZEREDO, no concurso da licitação, não obstante, a empresa DOMINUS possui seu licenciamento vigente consoante ANEXOS, veja-se:

- CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, vulgo, CERTIFICADO DE REGULARIDADE de CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, emitido em data de 19/06/2023 com validade até 19/09/2023, com o Registro nº. 1504458, para a fabricação de fertilizantes e agroquímicos, de fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas e a produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, nos termos da PI nº 292/1989, artigo 1º;
- COMPROVANTE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADO DO IBAMA, regularmente inscrita sob nº. 1504458, nas categorias de Indústria Química desenvolvidora de Atividades Potencialmente Poluidoras, complementar ao CERTIFICADO DE REGULARIDADE CTF/APP, nº. 1504458, emitido em data 08/02/2017;
- LICENÇA DE OPERAÇÃO junto ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, emitido em data de 29/08/2022 com validade até 29/08/2025, número do Protocolo 18.714.001-3 e Documento 278362-R3, pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO – SEDEST, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, tendo em vista também, o contido no expediente protocolado sob o nº 18.714.001-3, com as condições especificadas nas características do empreendimento.

Ao final, a Recorrida pugna pela improcedência do recurso e manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

As empresas, quando participam dos processos, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo a Pregoeira, quando da análise da documentação enviada pelas licitantes, observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

**a) Da análise equivocada de abrangência de sanção administrativa.**

O Edital, em seu item 6, elenca as condições necessárias para a participação no certame, dentre elas a necessidade de que as licitantes atendam as condições e exigências do instrumento convocatório e que não estejam suspensas de licitar ou contratar com o Sesc-AR/DF (subitem 6.1, alínea “f”).

Neste sentido, conforme informado no ato da sua desclassificação, a Recorrente Sanigran encontrava-se inabilitada quanto ao dispositivo supracitado, haja visto que, desde o dia 27 de março de 2023, encontra-se vigente a sanção de suspensão de participar em licitações e impedimento de contratar com o Sesc-AR/DF, pelo período de 2 (dois) anos, conforme depreende-se do Siged n.º [38311-2/2022.DC](#). Logo, tendo em vista que a sanção se encontra vigente e que não há qualquer registro de sua alteração ou perda de eficácia, obrigatoriamente ocorreu a sua inabilitação, considerando que não foram cumpridos os requisitos básicos para a participação no certame.

Após a análise pela área técnica quanto à irrisignação da Recorrente em suas razões recursais, esta se manifestou (conforme Siged n.º [40942-1/2023.DC](#)) nos seguintes termos:

“(…)

Consoante o princípio da legalidade, a lei pode estipular a atuação do agente de forma objetiva (ato vinculado) ou conferir uma possibilidade de escolha (exercício de ato discricionário), sendo cediço que o Edital é lei entre as partes, porquanto que todos deverão obedecer aos termos do que nele foi posto, sendo imprescindível que se procedesse da forma ocorrida, sob pena de frustração do princípio de vinculação do instrumento que determinava objetivamente a participação de tão somente pessoas jurídicas não penalizadas pelo Sesc-AR/DF de suspensão temporária.

Ao que tudo indica, a recorrente Sanigran além de não observar as determinações editalícias, também não realizou o acompanhamento adequado da sessão, visto que em momento algum se informa de outros registros ou penalidades que não a imposta pelo Sesc-AR/DF, devendo ser reputado a esta, ao contrário do que foi dito em seu recurso, como uma análise equivocada de sua inabilitação. Além disso, presumivelmente houve completa confusão do ocorrido e falta de interpretação dos fatos impostos, dado que em suas razões somente consigna fundamentos e motivações que sequer foram tratadas, não ponderando qualquer referência à sanção aplicada pela Entidade. Logo, devido a total falta de objeto não merece prosperar qualquer de suas alegações.”

Portanto, não há análise equivocada de abrangência de sanção

administrativa por parte da Pregoeira. Percebemos que há interposição equivocada de recurso, inclusive quanto aos motivos apresentados por parte da licitante, inclusive na peça recursal não contém nenhuma informação da sua suspensão. Dessa forma, a desclassificação encontra-se devidamente amparada e justificada.

**b) Da ausência de documento comprobatório de Licenciamento Ambiental da proposta vencedora.**

Quanto ao motivo do recurso apresentado pela empresa CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME, a área técnica teceu parecer (conforme consta no Sigid n.º [40942-1/2023.DC](#)), destacando-se:

“(…)

importa salutar que as licitações realizadas pelo Sesc-AR/DF objetivam selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação de seus recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios da licitação e com determinações constantes do instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem o caráter competitivo do certame (art. 2º, da Resolução Sesc 1.252/2012). Nesse sentido, buscou-se na contratação que fossem adquiridos produtos de qualidade e que atendessem a sua finalidade, trazendo as especificações técnicas dos itens para o atingimento do resultado, sem que houvesse mitigação da concorrência ou exigência restritiva.

Assim, conforme exposto pela recorrente Clever, a Lei 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 237/97, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, no qual se enquadra a indústria química que produz os itens domissaneantes, devendo as empresas fornecedoras observarem tais determinações em suas atividades, dado que consoante informado, tais normas são de cunho obrigatório. Caso disponibilizem produtos em desatendimento das normas sanitárias estariam sendo colocados a comercialização itens “clandestinos”, sendo que estas determinações estão vigentes em todo o território nacional desde 1981, ou seja, mais de 40 anos, sendo presumível que as empresas do ramo estejam adequadas as determinações legais, partindo do pressuposto de que os produtos disponibilizados no comércio atendem a tais exigências.

Em contraponto, também é sabido que há empresas que se escusam de obedecer às legislações pertinentes, disponibilizando produtos prejudiciais à saúde e de baixa qualidade, tanto é assim que incluiu-se no Termo de Referência (subitem 3.6) e na Minuta de Contrato (Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo e Cláusula Quinta, alínea “a” ), anexos ao Edital em epígrafe, como obrigação da licitante e futura contratada, a observância das normas de qualidade determinadas por legislação própria vigente, inclusive o devido registro/notificação junto à Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa, a fim de garantir o fiel cumprimento do objeto a ser contratado, tendo condão de trazer clareza e meios de que a Entidade adquira produtos bons e de qualidade, o que foi devidamente comprovado pela licitante com o produto devidamente registrado no órgão competente.

Nesse diapasão, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina

que somente se admitirá exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, tendo o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, reafirmado que exigências além das determinadas nas legislações devem ser ressalvadas em casos imprescindíveis, devidamente justificados e motivados de forma expressa e pública, todos objetivando a garantia do objeto.

Ocorre que a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem adquiridos, o que não se verifica como sendo imprescindível no âmbito da licitação em tela, dado que a já se solicitou o respectivo registro do produto na Anvisa, sendo aquela agência a responsável por criar normas, regulamentos e fiscalizar essas atividades no país.

Assim, em suma, uma licitação, por si só, já exige necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. No entanto, o que não se admite, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou demasiadas para o específico objeto da contratação, o que poderia ocorrer na presente situação caso haja a exigência de licenciamento ambiental quando já definiu-se um regramento capaz de satisfazer a necessidade de comprovação de que o produto atende às exigências legais.

Tendo tais aspectos em mente, entendemos que a exigência somente poderia ser tolerada quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que não vemos presente no caso, dado que a Entidade adotou meios para confirmar que os produtos ofertados estavam aderente as normas sanitárias pelo respectivo registro/notificação do item na Anvisa, bem como no fato de haver disposição nos documentos da contratação que determinam a obrigação da contratada em respeitar as normas correlatas, matéria que deve ser respeitada durante toda a vigência da execução.

Dessa forma, visto que não se entendeu como necessária a exigência de licenciamento ambiental por já ter previsto a obrigação do registro do produto, não haveria possibilidade de se postular que a recorrida apresentasse tal documento, sob ofensa às exigências editalícias. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (I) se deve consolidar as regras de regência do processo da contratação em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (II) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Esse princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa que estão afetos às contratações do Sesc-AR/DF, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de

perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Assim, não haveria como solicitar a comprovação da licença ambiental, muito menos a possibilidade de inabilitar uma proposta vantajosa por ausência de documento não solicitado no Edital e seus anexos.

Nada obstante, é forçoso ressaltar que embora a recorrente não fosse obrigada pelas disposições do instrumento convocatórios, apresentou em suas contrarrazões todos os registros nos órgãos competentes, demonstrando, se fosse o caso, atendimento do que fora arguido pelo recorrente como condição indispensável para o prosseguimento do certame.

Posto isto, diante das razões aqui expostas, entendemos pela manutenção da decisão de aceitação e habilitação da recorrida."

Portanto, na fase de habilitação, a Pregoeira analisou exatamente os documentos exigidos e previstos no Instrumento Convocatório (edital e anexos), não havendo necessidade e tampouco prerrogativa para exigência de documentos se não aqueles previstos. Caso a Recorrente entendesse pela imprescindibilidade da apresentação do referido documento, deveria ter apresentado no momento oportuno à época, qual seja, antes da abertura do certame por meio de impugnação do Instrumento Convocatório, solicitando a inclusão da Licença Ambiental nos documentos para habilitação, e não se utilizar da fase recursal para tal deliberação. A interposição de recurso sob a alegação de falta de documento não previsto torna-se impertinente, inoportuno e desmotivado no momento. Haja posto, a empresa sagrada vencedora do certame atende às exigências para habilitação na presente licitação, inexistindo motivos para tal desclassificação.

## **V – CONCLUSÃO**

Após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pelas Recorrentes em suas peças recursais mostram-se descabidos e insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta CPL conhece os recursos apresentados pelas empresas **SANIGRAN LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.153.524/0001-90 e **CLEVER LAVINAS DE AZEREDO ME**, inscrita no CNPJ nº 00.577.989/0001-09 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 18.3 do Edital, mantém-se a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico nº 40/2023 (Siged n.º [40603-1/2023.DC](#)), encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

**Giselly Oliveira de Amorim**



Membro CPL

**Fabio Zacarias de Souza**  
Membro CPL

**Rosália Viviane de Oliveira Guedes**  
Presidente da CPL



Documento assinador usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 28/06/2023 16:53:33**

YJTmMnIOk4JYlcNFNblido3+gmj+SdGRHrDQ1MO0HvCeQKS0pscb1mLB405op5t1ujmsYIT3OUdF0th9cY+ot2sl1qi  
yhqYzQunmiu4g2Vde1zMkwiiBNP/mvA8Dj40AV2CUf6qSmQNnXYlhWJfUPZamOOgswzFvinn10wg80=



Documento assinador usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 28/06/2023 16:56:22**

DnXV9YYUJBTSAreHUHoQljcY6sn969gvNXeAklaH35dfcDUYsXzvWbXUtxYRKawPsr6iJ2SWKf8yzSby5kLgQMldjx  
B3OvvhMn714PrpJSNz9uX56/mJdTpRT0+8YhKUMBTRVWmvhAR/hcKbYbKKkxr3DGNWnu01np+b+8UGxo=



Documento assinador usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 28/06/2023 16:56:51**

CwFyACJKk7MaLP9baU70cfhglyr/CQYyhMDu7v8MluxCBIGWYt1j+7pxXN+mryNK1WKPWJPulrEqVBFeqxr0P4r9SV  
SPih7cTqjoQWFdVgPBhav/nES7qr3DGFC1oj+PoNKMLgragzCF6NtMuD2P4UDeE6HbMrfnvVGUirdqIXc=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=41343-7/2023.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=41343-7/2023.DC)

<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b>
06/07/2023	000408/2023

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

À Direção Regional,

Trata-se de análise quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes Sanigran LTDA e Clever Lavinias de Azeredo ME em face da decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Dominus Químicos LTDA, no Pregão n.º 40/2023, cujo objeto é a aquisição de cloro granulado para manutenção de piscinas do Sesc/AR-DF.

A recorrente Sanigran questiona a análise equivocada da sanção administrativa aplicada no mês de março de 2023, aduz que o princípio do formalismo moderado frente ao da vinculação ao instrumento convocatório, assim como anulação das fases da licitação após sua desclassificação.

Já a recorrente Clever Lavinias aponta que a empresa sagrada vencedora não atende às exigências de habilitação, alegando em suma que o objeto é produto químico com grau de complexidade elevada, com risco de degradação, logo requer o Licenciamento Ambiental, assim como a observação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, sob pena de estar contrariando legislação vigente.

Em sede de contrarrazões, a Dominus Química Ltda impugnou as razões das recorrentes, alegando inviabilidade de exigência da licença ambiental como condição para habilitação, o que pode ser requerido apenas da licitante vencedora, conforme entendimento já exarado pelo TCU. Assim, não existe fundamento legal aos argumentos exposto, tendo sido cumpridas todas as etapas previstas no certame.

Registra-se que mesmo não sendo necessário comprovar, a empresa possui todos os licenciamentos vigentes, a saber, Registro nº. 1504458 no Cadastro Técnico Federal, registro nº.1504458 no banco de dado do IBAMA, protocolo 18.714.001-3 de Licença de Operação junto ao Instituto Água e Terra e registro nº 278362-R3 na Secretaria De Estado Do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Nesse sentido, a área técnica por meio do Expediente DPS/Apoio/Contratações nº 430/2023 apreciou o teor das manifestações e concluiu que:

(...)

Assim, é possível asseverar na ata de realização da sessão pública (40603-1/2023.DC) que a recorrente Sanigran foi inabilitada do certame com base neste dispositivo, haja visto que desde o dia 27 de março de 2023 encontra-se vigente a sua sanção de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com o Sesc-AR/DF, pelo período de 2 (dois) anos, conforme depreende-se do Siged 38311-2/2022. Logo, tendo em vista que a sanção se encontra vigente e que não há qualquer registro de sua alteração ou perda de eficácia, obrigatoriamente ocorreu a sua inabilitação, tendo em vista que não forma cumpridos os requisitos básicos para a participação no certame.

Consoante o princípio da legalidade, a lei pode estipular a atuação do agente de forma objetiva (ato vinculado) ou conferir uma possibilidade de escolha (exercício de ato discricionário), sendo cediço que o Edital é lei entre as partes, porquanto que todos deverão obedecer aos termos do que nele foi posto, sendo imprescindível que se procedesse da forma ocorrida, sob pena de frustração do princípio de vinculação do instrumento que determinava objetivamente a participação de tão somente pessoas jurídicas não penalizadas pelo Sesc-AR/DF de suspensão temporária.

Ao que tudo indica, a recorrente Sanigran além de não observar as determinações editalícias, também não realizou o acompanhamento adequado da sessão, visto que em momento algum se informa de outros registros ou penalidades que não a imposta pelo Sesc-AR/DF, devendo ser reputado a esta, ao contrário do que foi dito em seu recurso, como uma análise equivocada de sua inabilitação. Além disso, presumivelmente houve completa confusão do ocorrido e falta de interpretação dos fatos impostos, dado que em suas razões somente consigna fundamentos e motivações que sequer foram tratadas, não ponderando qualquer referência à sanção aplicada pela Entidade. Logo, devido a total falta de objeto não merece prosperar qualquer de suas alegações.

Por seguinte, importa salutar que as licitações realizadas pelo Sesc-AR/DF objetivam selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação de seus recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios da licitação e com determinações constantes do instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem o caráter competitivo do certame (art. 2º, da Resolução Sesc 1.252/2012). Nesse sentido, buscou-se na contratação que fossem adquiridos produtos de qualidade e que atendessem a sua finalidade, trazendo as especificações técnicas dos itens para o atingimento do resultado, sem que houvesse mitigação da concorrência ou exigência restritiva.

Assim, conforme exposto pela recorrente Clever, a Lei 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 237/97, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, no qual se enquadra a indústria química que produz os itens domissaneantes, devendo as empresas fornecedoras observarem tais determinações em suas atividades, dado que consoante informado, tais normas são de cunho obrigatório. Caso disponibilizem produtos em desatendimento das normas sanitárias estariam sendo colocados a comercialização itens "clandestinos", sendo que estas determinações estão vigentes em todo o território nacional desde 1981, ou seja, mais de 40 anos, sendo presumível que as empresas do ramo estejam adequadas as determinações legais, partindo do pressuposto de que os produtos disponibilizados no comércio atendem a tais exigências.

Em contraponto, também é sabido que há empresas que se escusam de obedecer às legislações pertinentes, disponibilizando produtos prejudiciais à

saúde e de baixa qualidade, tanto é assim que incluiu-se no Termo de Referência (subitem 3.6) e na Minuta de Contrato (Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo e Cláusula Quinta, alínea “a” ), anexos ao Edital em epígrafe, como obrigação da licitante e futura contratada, a observância das normas de qualidade determinadas por legislação própria vigente, inclusive o devido registro/notificação junto à Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa, a fim de garantir o fiel cumprimento do objeto a ser contratado, tendo condão de trazer clareza e meios de que a Entidade adquira produtos bons e de qualidade, o que foi devidamente comprovado pela licitante com o produto devidamente registrado no órgão competente.

Nesse diapasão, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que somente se admitirá exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, tendo o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, reafirmado que exigências além das determinadas nas legislações devem ser ressalvadas em casos imprescindíveis, devidamente justificados e motivados de forma expressa e pública, todos objetivando a garantia do objeto.

Ocorre que a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem adquiridos, o que não se verifica como sendo imprescindível no âmbito da licitação em tela, dado que a já se solicitou o respectivo registro do produto na Anvisa, sendo aquela agência a responsável por criar normas, regulamentos e fiscalizar essas atividades no país.

Assim, em suma, uma licitação, por si só, já exige necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. No entanto, o que não se admite, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou demasiadas para o específico objeto da contratação, o que poderia ocorrer na presente situação caso haja a exigência de licenciamento ambiental quando já definiu-se um regramento capaz de satisfazer a necessidade de comprovação de que o produto atende às exigências legais.

Tendo tais aspectos em mente, entendemos que a exigência somente poderia ser tolerada quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que não vemos presente no caso, dado que a Entidade adotou meios para confirmar que os produtos ofertados estavam aderente as normas sanitárias pelo respectivo registro/notificação do item na Anvisa, bem como no fato de haver disposição nos documentos da contratação que determinam a obrigação da contratada em respeitar as normas correlatas, matéria que deve ser respeitada durante toda a vigência da execução.

Dessa forma, visto que não se entendeu como necessária a exigência de licenciamento ambiental por já ter previsto a obrigação do registro do produto, não haveria possibilidade de se postular que a recorrida apresentasse tal documento, sob ofensa às exigências editalícias. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) se deve consolidar as regras de regência do processo da contratação em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Esse princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa que estão afetos às contratações do Sesc-AR/DF, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Assim, não haveria como solicitar a comprovação da licença ambiental, muito menos a possibilidade de inabilitar uma proposta vantajosa por ausência de documento não solicitado no Edital e seus anexos.

Nada obstante, é forçoso ressaltar que embora a recorrente não fosse obrigada pelas disposições do instrumento convocatório, apresentou em suas contrarrazões todos os registros nos órgãos competentes, demonstrando, se fosse o caso, atendimento do que fora arguido pelo recorrente como condição indispensável para o prosseguimento do certame.

Posto isto, diante das razões aqui expostas, entendemos pela manutenção da decisão de aceitação e habilitação da recorrida.

Assim, a CPL entendeu pelo conhecimento dos recursos apresentados, negando-lhes provimento no mérito, mantendo a decisão registrada na Ata do Pregão.

No presente caso, conforme evidenciado a seguir, motivo pelo qual a ASSEDR opina pelo **conhecimento dos recursos e negando-lhes provimento no mérito, mantendo vencedora a licitante Dominus Química LTDA**, em consonância com o suscitado pela CPL.

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o **Princípio da Vinculação ao Edital**, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

A esse respeito, o Instrumento Convocatório **é claro ao dispor os requisitos exigidos**, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao já exposto.

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos. Assim, é facultado a CPL promover diligências para sanar dúvidas e omissões nos documentos apresentados no certame.

Nesse sentido, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da área técnica e da CPL pelo **conhecimento dos recursos e negando-lhes provimento no mérito, mantendo vencedora a licitante Dominus**

## Química LTDA.



Documento assinador usando **senha**, por: **Symara Gomes Alves Carvalho**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO IV**,  
lotação: **ASSEDR** em **07/07/2023 11:48:24**  
OcF5V2FQjS/yebJbMTmuMkd1H/JeNbb2YbWcyeYqE4coKDVUjJIN1Wm8/49yyUfYgFqlv2YdsIN/aldxO0zGOCbFWq  
JrdFc+Y9hDa21dgLM8eDJWzLhsy3yq29Qg4iGYkGmrNI/3+4Kt/nsun2IG5+zjceAKEINVuf4qfFp0=



Documento assinador usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação:  
**DIREÇÃO REGIONAL** em **07/07/2023 15:59:23**  
T/Cqlh7NIFMpm88BP2HMTzvKQsL7dvJp2TpSZ7opknpMvqHx9fy1/GlUVK3O+XIX08MwPJ0ZF/S91KekIIKiJmnkAjPC6  
K1rKF9s/eydIV3P17ToF12hCHArJi9yeRHb6S8gA2ssfhp/AQK0tXG4UCOMkduQtY9BWYTuSo144=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=42644-0/2023.DC](http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=42644-0/2023.DC)